

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 160/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **25072.010019/2022-65**RECORRENTE: **E.T.P.H.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Saúde – MS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso aos documentos citados na Nota Técnica nº 77/2022-CGCIS/SCTIE/MS, assinada pela Consultoria Técnica da Coordenação-Geral do Complexo Industrial da Saúde e referente à Parceria de Desenvolvimento Produtivo do Fator VIII Recombinante, celebrada entre o Ministério da Saúde e a Hemobrás. São eles:

1. Ofício nº 0789/2021-PR, de 29 de outubro de 2021 (com cópia das partes não confidenciais da última versão do Projeto Executivo submetida pelo parceiro público);
2. Nota Técnica Nº 507/2021-CGCIS/SCTIE/MS;
3. Ofício nº 710/2021/CGCIS/SCTIE/MS, de 15 de dezembro de 2021;
4. Ofício nº 0955/2021-PR, em 23 de dezembro de 2021;
5. Ofício nº 60/2022/CGCIS/SCTIE/MS, de 21 de janeiro de 2022;
6. Ofício nº 60/2022/CGCIS/SCTIE/MS, de 21 de janeiro de 2022; e
7. Parecer de Força Executória n. 00066/2021/CORESPNS/PRU3R/PGU/AGU.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso às informações requeridas alegando que *“os documentos afetos às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) são dispostos em processos administrativos ressaltados pelo sigilo industrial (Lei nº 9.279/1996) em sua integralidade, e, portanto, indisponíveis ao acesso público a qualquer tempo”*.

1ª Instância: O Requerente reiterou a solicitação inicial alegando que os documentos requeridos são de relevante interesse público, porque são intrínsecos às questões ligadas ao direito fundamental à saúde. Ademais,

acrescentou que a empresa Bayer S.A. possui interesse nos referidos documentos, ainda que de forma parcial, em razão de ser autora da Ação Ordinária nº 5017586-75.2020.4.03.6100, em tramitação na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo e ajuizada contra a União Federal e a Hemobrás, visando a suspensão dos atos relativos à compra e aquisição, com dispensa de licitação, de Fator VIII Recombinante da Hemobrás pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada com a Hemobrás. O Órgão indeferiu o recurso reiterando as justificativas apresentadas na resposta inicial. Ademais, pontuou que os processos administrativos envolvendo as PDP contém documentos técnicos cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes ao desenvolvimento e produção de produtos e de medicamentos estratégicos para a saúde pública, além de constar o termo de compromisso, cronograma de execução, notas técnicas, relatórios, ofícios e atas de reunião. Tais informações são consideradas sigilosas, decorrentes de sigilo industrial e, portanto, inacessíveis ao público, estando a restrição amparada pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como pelo art. 2º, inciso V, da Lei nº 9.279, de 1996. Em seguimento, O Órgão destacou que a mesma Lei, em seu art. 195, inciso XI, considera crime o ato de divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços. Por fim, citou as Decisões CMRI/SE/CC-PR nº 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, de 2018, nas quais foi reconhecida a incidência do sigilo industrial nos processos administrativos de PDP.

2ª Instância: O Requerente, em extenso arrazoado, reiterou a solicitação inicial, alegando que os documentos a que se requer acesso são de natureza pública, *“pois além de ser referente a atos administrativos, é relacionada a PDP, parceria que envolve não só instituição pública, mas também compras públicas do medicamento realizadas pelo Ministério da Saúde. Tais fatos reforçam a necessidade de transparência, com a publicidade dos documentos e divulgação das informações solicitadas, ainda que parcialmente”*. Ressaltou que a resposta encaminhada continuou genérica, em razão de não ter sido realizada uma análise pormenorizada de cada um dos documentos requeridos e, acrescentou que o PDP não se trata apenas de um projeto e sim, de um contrato administrativo, e o seu sigilo também não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Pontuou ainda que o Recorrido não especificou de que maneira o acesso aos referidos documentos poderiam resultar em ato de concorrência desleal. Por fim, indicou precedentes da CGU, com intuito de reforçar o posicionamento no sentido da impossibilidade de fundamentar a negativa de acesso pela simples arguição de sigilo e risco potencial, sem que o órgão ou autarquia apresente o nexo causal e o alegado dano potencial e, ainda, que a negativa de acesso, se existente deve ser fundamentada individualmente para cada documento requerido. O Órgão indeferiu o recurso reiterando as justificativas apresentadas anteriormente. Acrescentou que, no acompanhamento dos projetos de PDP, o Ministério da Saúde, na qualidade de coordenador da Política Industrial para o setor Saúde, tem responsabilidade objetiva não só no acompanhamento e monitoramento dos projetos tecnológicos, mas, também, na manutenção de salvaguardas que mantenham a integridade das estratégias nacionais para a promoção do desenvolvimento e do fomento ao Complexo Industrial da Saúde. Pontuou ainda que, os projetos de transferência de tecnologia preveem que, ao final do processo, o bem, que é a tecnologia em si, seja de propriedade do ente público. Portanto argumentou que há de se proteger a integridade do projeto e de seu conteúdo técnico de qualquer ação que possa colocar em risco o bem público que está sendo adquirido por meio do fornecimento do produto, conforme as hipóteses legais previstas na Lei nº 14.133, de 2021. Por fim, novamente elencou os precedentes julgados pela CMRI, no sentido de indeferimento de pedidos de acesso à informação relacionados a processos administrativos de PDP e a informações neles contidos, reconhecendo a presença do sigilo industrial no que diz respeito a este Programa Governamental.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente recorreu à CGU reiterando a solicitação inicial e destacando que *“não se pretende, por meio deste pedido, ter acesso a essas informações técnicas do medicamento e sua tecnologia, mas apenas referentes à atividade da Administração Pública no âmbito da referida contratação pública”*. A CGU realizou interlocução com o Órgão Recorrido, para verificar a existência de eventuais documentos que não revestidos de sigilo e que pudessem ser fornecidos, ainda que de forma parcial. Em resposta, o Ministério da Saúde reiterou os argumentos já apresentados sobre o caráter não ostensivo das informações. Acrescentou que a disponibilização parcial dos documentos, sem qualquer conteúdo técnico, além de não atender aos anseios do Recorrente, iria sobrecarregar a força de trabalho do Órgão de forma desnecessária. Ademais, pontuou *“que as informações pertinentes aos processos administrativos de PDP tratam de especificidades técnicas e de conteúdo estratégico de cada parceria, revestidas pelo sigilo industrial que abrange os processos administrativos das PDP, conforme*

*entendimentos anteriores referidos, da própria CGU e igualmente da CMRI/PR". Destacou que o posicionamento adotado visa resguardar o sigilo industrial da parceira e das informações que tratam de condições concorrenciais e mercadológicas nas quais as PDP são estabelecidas, em decorrência das responsabilidades institucionais no monitoramento e resguardo de um programa estratégico do porte das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, que objetivam a transferência de tecnologias estratégicas ao Sistema Único de Saúde - SUS e ao atendimento da demanda nacional de produção de insumos e medicamentos. Alegou que não visa resguardar somente o segredo industrial, que está sob o sigilo previsto pela Lei em vigor, mas também os aspectos concorrenciais da parceria, tanto para a empresa privada como para a atuação estatal na saúde pública. Neste sentido, declarou que a confidencialidade das informações em processos de PDP é condição para viabilizar a participação de atores públicos e privados nas parcerias e também garantir a sustentabilidade e permanência do programa. A CGU, na análise realizada, pontuou que a matéria em voga já foi objeto de avaliação pretérita da Controladoria, que acolheu as justificativas de que informações desta natureza são abarcadas por legislação específica que lhes restringe o acesso, indicando os precedentes de NUPs 25820.001914/2018-01, 25820.001912/2018-11, 25820.001910/2018-14, 25820.001911/2018-69, 25820.001913/2018-58, 25820.003165/2018-48, 25820.004789/2019-63 e 25820.004788/2019-19. Nesta seara, registrou que *"a Lei de Acesso à Informação, por sua vez, estabelece em seu art. 22, que o disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Ademais, o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, ainda, destaca que as normas de transparência dispostas na regulamentação não se aplicam às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça e nem às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*. A CGU observou ainda que o Recorrido esclareceu, desde as instâncias iniciais, que a negativa de acesso aos documentos requeridos está fundamentada pelo sigilo industrial, reportando-se à Lei nº 9.279, de 1996, e considerou, portanto, que o Ministério da Saúde apresentou as devidas justificativas legais para o sigilo a eles. Por fim, a CGU não identificou qualquer fato novo contrário ao entendimento exarado nos precedentes citados. Assim, decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 2º e art. 195, inciso IX, da Lei nº 9.279, de 1996.*

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando a solicitação inicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Nota-se que o Requerente recorre à CMRI em razão da negativa de acesso a um conjunto de informações referentes à Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP firmada entre a Hemobrás e o Ministério da Saúde. Em análise dos autos, verifica-se que o Órgão negou acesso às informações em razão da proteção conferida pelo sigilo industrial. Como já anotado anteriormente, o acesso a informações sobre PDP já foi objeto de análise desta Comissão em diversos precedentes, como nos de NUP25820.005806/2019-80, 25820.000589/2019-31, 99926.000011/2020-77. Na análise desses casos identificou-se que os documentos afetos às PDPs discriminam métodos, procedimentos e processos relacionados a concretização de projetos científicos e tecnológicos, aplicados no desenvolvimento e produção de produtos e de medicamentos. Ademais, o Ministério da Saúde esclareceu que os termos de compromisso, contratos, anexos, projetos executivos, relatórios, pareceres, ofícios expedidos e/ou apresentados ao Ministério da Saúde, entre outras documentações relacionadas ao processo de PDP, contêm segredos industriais e, portanto, se submetem a um regime específico, alheio à regra geral do acesso à Informação, conforme prevê o artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, *in verbis*:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Da mesma forma o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2011, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo federal, dispõe que:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

No âmbito dos precedentes citados, esta Comissão avaliou que tais parcerias, antes mesmo de serem efetivamente firmadas e contratadas, se submetem à assinatura de termo de confidencialidade, visando resguardar o conhecimento técnico e científico que permeia a transferência da tecnologia. A confidencialidade é, portanto, inerente à parceria, pois confere segurança jurídica na relação contratual que será estabelecida entre as partes, observando-se os princípios da probidade e da boa-fé que norteiam os parceiros e contratantes. Ressalte-se que as PDP expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos laboratórios envolvidos e, assim, a negativa de acesso visa resguardar o teor tecnológico da informação, em função do segredo industrial e também os aspectos concorrenciais da parceria – tanto para a empresa privada como para a atuação estatal na saúde pública, em esfera social e econômica, conforme o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, acata-se o argumento do Recorrido de que há considerável risco para a manutenção e continuidade da própria política caso ocorra a publicidade de informações estratégicas e cobertas pelo sigilo industrial, dos atores (públicos e privados) envolvidos nas parcerias. Adiante, reforça-se que o art. 195, inciso XI, tipifica como crime de concorrência desleal a divulgação indevida de informações como as ora requeridas:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

Sendo assim, acolhem-se os argumentos do Órgão recorrido para a negativa de acesso, em função da incidência de sigilo industrial, comercial e concursal sobre as informações demandadas e, ainda, considerando que o pleito trata da mesma matéria dos precedentes referidos, não havendo fatos novos que ensejem a revisão do entendimento exarado. Desta feita, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso IX, da Lei nº 9.279, de 1996.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso IX, da Lei nº 9.279, de 1996, em vista da restrição de acesso conferida às informações pleiteadas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**,



em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715337** e o código CRC **B6740286** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0